

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/023734

RECORRENTE: JOEDNA MARIA CARNEIRO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000249689

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima em até 20%. Equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pelo CONTRAN e aprovação pelo INMETRO, nos termos dos artigos 2º, 3º e 6º da Resolução nº. 396/2011 do CONTRAN. Inaplicabilidade ao fato da Resolução CONTRAN 79/1998, pois há muito revogada. Meras alegações de fato. Regularidade e Consistência do AIT. Requerimento de Conversão da penalidade de multa em Advertência por Escrito (Art. 267 do CTB), que não pode ser acolhido, pois apresentado somente a esta JARI, bem como desacompanhado de documento indispensável à análise dos requisitos determinados na legislação. Alegação de não recebimento das notificações. Regularidade das Notificações. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de recurso interposto por proprietária legal do veículo devidamente habilitado para tanto, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de n.º **R000249689**, ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB, Código: 745-5/0 por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 31/07/2016, na Rodovia BA526, Km 16 – Sentido Crescente, na cidade de Salvador/Bahia.

De início, o Recorrente apresenta como matéria a ser guerreada requerimento de conversão de penalidade multa em advertência. Prossegue suscitando não recebimento de notificação, o que no seu entender, compromete o seu direito devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

A Recorrente não suscita ocorrência do prazo decadencial previsto no artigo 281, §Único, II do CTB, nem aduz perda de qualquer dos prazos para impugnação da autuação estatal, seja para apresentação de condutor, defesa de autuação ou recurso à JARI.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Prossegue suscitando inobservância da Resolução a **Resolução 79/1998 do CONTRAN** como regulamentadora da matéria de fiscalização eletrônica, sob a alegação de que supostamente ultrapassou a velocidade em velocidade ínfima e que a aferição, homologação e regulamentação do equipamento pelo INMETRO não trazem certeza quanto a ocorrência da infração, tomando por base o erro máximo admitido para tais equipamentos registradores de imagem por excesso de velocidade. Cita Portaria INMETRO 155/1998 que não tem mais vigência, pois há muito substituída.

Narra que a infração fora cometida em via urbana com suposta regulamentação de velocidade máxima permitida na BA526, Km 16 seria de 30km/h.

Requer a aplicação do efeito suspensivo ao processo se não julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Alegar se portadora de necessidade especial, como consta na CNH.

O Recorrente junta a documentação necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia da NIP, do RG, do CRLV e CNH.

Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de ordem processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, percebe-se que a Recorrente aponta a **Resolução CONTRAN nº 79/1998** revogada em data anterior à infração de trânsito que cometeu, e, portanto, não pode ser aplicada a este procedimento, sendo a matéria atualmente regulamentada pela Resolução **CONTRAN nº 396/2011 vigente desde 22/11/2011**.

É inquestionável que o veículo de placa policial OZH-0557 foi flagrada pelo Equipamento Detector Tipo/Marca/Modelo-Radar/FISCAL TECH FSC II FICBN0015, Selagem/Certificação do INMETRO N.º **11402324, aferição obrigatória anual válida de 15/09/2015 a 15/09/2016 e com a identificação do Agente Autuador, da fiscalização eletrônica fixada** na Rodovia **BA526, KM 16** Sentido Crescente – Camaçari/Bahia, por impor a velocidade de **95 km/h** no seu veículo, sendo a velocidade máxima permitida na via de **80km/h** e a velocidade aferida de **88km/h**.

Portanto, cai por terra a impugnação versada pela Recorrente no sentido caracterizar um incerteza quanto à aplicação do erro máximo admitido, e a velocidade final aferida, pois, foi aplicada a estrita disposição legal da Resolução **CONTRAN nº 396/2011 cumulada com a** Portaria INMETRO nº 544 de 12 de dezembro de 2014, o que torna desprovida de razoabilidade a pretensão hermenêutica apresentada no presente recurso ao conceito e a alegação sem base fática e jurídica de que a simples aplicação da subtração do “erro máximo admitido” não seria meio hábil a dar viés de certeza do cometimento da infração. Trata-se, em verdade, de instituto trazido à Resolução 396 do CONTRAN pelo Regulamento Técnico Metrológico (RTM) do INMETRO, o qual estabelece as exigências a que devem satisfazer os medidores de velocidade de veículos automotores utilizados em vias públicas para fins probatórios, não é critério legislativo, mas adotado pela Resolução para dar certeza de regularidade às

## **JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

autuações, tendo em vista que o meio de autuação é por meio eminentemente eletrônico. Vejamos o que diz a Portaria INMETRO abaixo colacionada:

Portaria INMETRO nº 544 de 12 de dezembro de 2014

(omissis)

4.2.3 Os erros máximos admissíveis em serviço para medidores de velocidade fixos, estáticos e portáteis são de  $\pm 7$  km/h para velocidades até 100 km/h e  $\pm 7$  % para velocidades maiores que 100 km/h.

(omissis)

Não merece prosperar o pedido de arquivamento da notificação formulado com base na alegação de que esta não comprova o cometimento da infração, vez que as notificações (NAI e NIP) atenderam a todos os requisitos legais e formais cogentes, além da infração restar comprovada por aparelho eletrônico acima identificado, previamente regulamentado pelo CONTRAN, conforme preceitua §2º do art. 280, CTB, e comprova que diferentemente do alegado pela Recorrente, mesmo após a subtração do erro máximo admitido, a velocidade de penalidade supera em 80 km/h a velocidade máxima permitida na via. Portanto, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida.

No que se refere a alegação de ser portadora de deficiência física, não há qualquer dispositivo legal que atribua isenção ou benefício a tais condutores, estando a Administração Pública compelida a fazer exclusivamente o que a lei determina.

Seguindo a mesma sorte da recusa dos argumentos acima enfrentados, a alegação de que não é possível precisar quem estava na condução, é bom que se volte afirmar que toda autuação que se dá por meio eletrônico de fiscalização é franqueada ao proprietário do veículo a apresentação de eventual condutor. Percebe-se que as notificações foram entregues no endereço que coincide com o indicado nas razões recursais, o que dali se extrai que a Recorrente poderia ter requerido a apresentação eventual condutor, o que não ocorreu, pois não há registro de apresentação de condutor e/ou defesa de autuação no sistema SMT.

Quanto ao requerimento de conversão de penalidade de multa em advertência prevista no artigo 267 do CTB, percebe-se da “Consulta Específica de Processo do AIT”, ora acostada, que a Recorrente não respondeu à notificação de autuação de trânsito, sendo presumível, portanto, que não se insurgiu, oportunamente, contra aquele ato, vez que deixou transcorrer *in albis* a chance de impugnar o ato administrativo aqui hostilizado, sendo aquele o único momento que a Recorrente tinha para formular o requerimento, pois esta assim é o que dispõe norma aplicável. Vejamos:

### **Resolução 404 de 12 de junho de 2012.**

“Art. 09. Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, poderá, de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

§ 1º Até a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação, o proprietário do veículo, ou o condutor infrator, poderá requerer à autoridade de trânsito a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito de que trata o caput deste artigo.”

(...)

Outrossim, mesmo que possível fosse a apreciação do aludido requerimento nesta JUNTA, já que a infração cometida pela Recorrente seja de natureza média, não acostou cópia do prontuário emitido pelo órgão de trânsito, o que também revela-se como verdadeiro óbice ao acolhimento da conversão da penalidade de multa em advertência por escrito por esta JARI, em razão do quanto exigido pelas normas transcritas abaixo:

**Art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro.** Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa. (Grifei).

(...)

Desta forma, a pretensão da Recorrente não atende aos dispositivos legais supra citados, primeiro por ser o requerimento de conversão da penalidade de multa em advertência por escrito inoportuno, pois apresentado SOMENTE APÓS A EXPEDIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA e ATRAVÉS DO RECURSO À JARI AQUI APRECIADO, e mesmo que fosse apresentado oportunamente, (no mesmo prazo de apresentação de defesa à Comissão de Defesa de Autuação), o requerimento careceria da apresentação de documento necessário à análise dos requisitos legais (prontuário), como também exige a norma, vejamos:

**Resolução CONTRAN N.º 404 de 12 de junho de 2012 (norma vigente à época da infração)**

“Art. 09. Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, poderá, de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

(...)

§ 11. Para cumprimento do disposto no § 1º, o infrator deverá apresentar, ao órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade, documento emitido pelo órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo seu prontuário, que demonstre as infrações cometidas, se houverem, referente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da infração, caso essas informações não estejam disponíveis no RENACH. (Grifos nossos).

Em assim sendo, tomando por base nos exatos termos da fundamentação supra, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000249689 válido, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000249689**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

**Sala das Sessões da JARI, 04 de junho de 2019**

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI